



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01489/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53
Sílvio César Rossi – Contador
CPF nº 564.838.052-68
Creginaldo Leite da Silva – Controlador Interno
CPF nº 597.602.732-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 21, de 17 de novembro de 2016

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Airton Gomes, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** às Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **AIRTON GOMES** - Prefeito Municipal, CPF nº 239.871.629-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

a - Divergência de R\$ 6.051.311,58, entre a variação do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração de Fluxo de Caixa e divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de R\$2.736.709,22, entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa - **Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

b - Divergência de R\$ 3.387.204,39, entre o saldo apurado da Conta Estoque e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - **Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção das seguintes medidas:

1 Contemplar o Relatório Circunstanciado do Exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", com as seguintes informações:

a - síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; comparando-os com os resultados dos últimos três exercícios anteriores;

b - avaliação dos programas contendo elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c - o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação e Repasse ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

2 Observar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, o disposto no §8º, art. 165 da CF, visando obedecer ao princípio orçamentário da exclusividade;

3 Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4 Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5 Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que:

a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

b- apresente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

6 Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas neste Acórdão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Cerejeiras do exercício de 2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

IV - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01489/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53
Sílvio César Rossi – Contador
CPF nº 564.838.052-68
Creginaldo Leite da Silva – Controlador Interno
CPF nº 597.602.732-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 21, de 17 de novembro de 2016

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Airton Gomes, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo consta dos autos foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas a este Tribunal em 31.03.2016¹, portanto, tempestivamente, consoante Relatório Técnico².

2.1 Os Balancetes Mensais foram encaminhados tempestivamente, por meio eletrônico, obedecendo ao que preceitua o artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Cerejeiras, exercício de 2015, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1411, de 30.3.2016, consoante Declaração de Publicação à pág.236.

4. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal³, resultou o Relatório de Auditoria de págs. 238/264, motivando a definição de responsabilidade⁴ do Senhor Airton Gomes - Prefeito Municipal e dos Senhores Sílvio César Rossi e Creginaldo Leite da Silva, Contador e Controlador Interno do Município, respectivamente, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do

¹ Embora, Declaração Conjunta de Responsabilidade (ID 283339) contemple a data de 22.4.2016, como sendo a data de envio da Prestação de Contas.

² Pág.372.

³ Constituída pelos Auditores Edmar de Melo Raposo, Ercildo Souza Araújo, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Luciene Bernardo Santos Kochmanski e coordenada pelos Auditores Rodolfo Fernandes Kezerle, Maiza Meneguelli e Gislene Rodrigues Menezes.

⁴ DDR - GCFCS-TC 00006/16 - Págs. 266/269.

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n^{os} 224, 225 e 226/2016/DP-SPJ⁵, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n^o 154/96.

5. Apresentadas as razões de defesa e procedido o exame da documentação de suporte, em confronto aos “achados levantados por meio da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 00006/16”, a Unidade Técnica, em relatório às págs. 428/441, acatou “as razões de justificativa dos achados A1, A3, A5, A6, A7, A8, A10, A11 e A12”, rejeitando as “alegações de defesa concernentes aos achados A2, A4 e A9”⁶.

6. Em relatório final, consolidado às págs. 366/441, a Comissão de Análise das Contas Municipais, após contextualizar sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Cerejeiras, expõe acerca dos gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal levada a termo no exercício financeiro de 2015, tudo de responsabilidade do Senhor Airton Gomes.

6.1 E, após dispor que as inconformidades remanescentes nos autos, oriundas de divergências detectadas no Demonstrativo de Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial, não maculam a fidedignidade das Demonstrações Contábeis consolidadas, opina no sentido de que as Contas estão aptas a serem aprovadas com ressalvas, propondo à atual Administração Municipal de Cerejeiras, as determinações e recomendações de natureza técnica a seguir:

10.2. Determinar à Administração que determine ao responsável pela Contabilidade:

(a) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6^a edição;

(b) que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6^a edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de

⁵ Págs. 272/274.

⁶ Relatório de Análise de Defesa – Págs. 428/441

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

10.3. Determinar à Administração que ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

(a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

(b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

(c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

10.4. Determinar à Administração que observe o §8º, art. 165 da CF, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, em obediência ao princípio orçamentário da exclusividade;

10.5. Determinar à Administração que determine à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7. Regimentalmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 271/2016-GPGMPC⁷, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Cerejeiras, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em virtude das seguintes falhas formais remanescentes:

I - Divergência de R\$ 6.051.311,58 entre a variação do período e a geração

⁷ Págs. 447/476.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

líquida de caixa demonstrado na Demonstração de Fluxo de Caixa e divergência de R\$2.736.709,22 entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa. Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

II - Divergência de R\$ 3.387.204,39 entre saldo conta estoque apurado e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

III - A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (Lei Municipal nº 2.278/2014) não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ - 1.030.000,00 e o resultado alcançado foi de R\$579.301,90, o que representou - 56,24% da meta prevista. Fundamento legal: Art. 4º, § 1º e Art. 9º da LRF.

Por derradeiro, ratificam-se as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo técnico em seu último relatório (fls. 412/413), acrescentando a elas as seguintes determinações:

I - ao gestor para que:

a) especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) determine ao órgão de Controle Interno que adote medidas de acompanhamento efetivo quanto aos cancelamentos de crédito, com o intuito de coibir possível negligência na arrecadação de tributos e deve, portanto, ser afastada, pois contraria os deveres de responsabilidade fiscal a que se vincula o administrador público;

c) dê cumprimento às orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE - RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”;

d) se abstenha de fixar na Lei Orçamentária autorizações ilimitadas para alterações do orçamento, seja por meio da abertura de créditos adicionais ou mediante transposição, transferência ou remanejamento de recursos;

e) se abstenha de incluir na Lei Orçamentária matérias estranhas à fixação da receita e da despesa e às exceções constitucionais.

II – Ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda⁸, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2015:

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Orçamento

9.1.1 O Orçamento do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2015, foi aprovado pela Lei Municipal nº 2278/2014, com receitas estimadas em R\$42.025.495,71⁹ e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual¹⁰, no inciso I, do artigo 11, autorizou o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares até 3% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$1.260.764,87 (um milhão, duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

9.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA, atingiram o montante de R\$1.496.718,40, correspondente a 3,56% da despesa fixada inicialmente e fora do permissivo legal. Nesse sentido, créditos na importância de R\$235.953,53, teriam sido abertos sem autorização:

Tabela 1 – Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

⁸ Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Artigo 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto nº 6.976/09.

⁹ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$42.025.495,54), foi considerada viável consoante Decisão Monocrática Nº 300/2014/GCFCS - Processo nº 3296/14 - Projeção da Receita para o exercício de 2015.

¹⁰ Na qual constatou, também, a existência de dispositivo estranho à matéria (autorização da regulamentação de taxa de coleta e tratamento de água e esgoto), ferindo o Princípio da Exclusividade, levando o Corpo Técnico a propor a seguinte DETERMINAÇÃO: Observância ao § 8º, artigo 165 da Carta Federal, quando da elaboração da proposta da LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Fiscal Inicial	42.025.495,71	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	1.260.764,87	3,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal nº 2297/14	1.496.718,40	3,56%
Créditos abertos sem autorização	235.953,53	0,56%

Fonte: Relatório Técnico –pág. 380 e GCFCS.

9.1.2.2 Em suas justificativas a Administração Municipal alega ter “aberto créditos adicionais” no montante de R\$967.154,38, com amparo no inciso II, artigo 11, da LOA, que autorizava o Executivo Municipal “transportar, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação”. Assim, por simples aritmética (1.496.718,40 – 967.154,38), restariam apenas R\$529.564,02 a ser coberto pelo inciso I, artigo 11, equivalente a **1,26%**, abaixo, portanto dos 3% fixado, não havendo que se falar em créditos abertos sem autorização.

9.1.2.2.1 A Unidade Técnica não acatou tais argumentos, defendendo que apenas lei específica pode autorizar alteração de programação/prioridades na LOA, dissentindo do entendimento desta Corte exarado no Parecer Prévio nº 06/2010¹¹.

9.1.2.2.2 Por sua vez, o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, dissentiu da Unidade Técnica¹², arguindo que a mácula encontrada na LOA *in casu*, refere-se ao fato de o dispositivo em referência (art. 11, inc. II), não fixar um limite para as modificações, constituindo verdadeiro cheque em branco ao Poder Executivo, que ficaria com autorização ilimitada e irrestrita para promover alterações do orçamento.

9.1.2.2.3 Contudo, conclui o *Parquet* que as alterações promovidas com fundamento no art. 11, II, da LOA, atingiram percentual baixíssimo do orçamento inicial, não impactando o planejamento inicialmente estabelecido, opinando pelo saneamento e por determinação à Administração para que se abstenha de fixar na LOA autorizações ilimitadas para alterações do orçamento, quer seja por abertura de créditos adicionais suplementares, quer por transposição, transferência ou remanejamento de recursos.

9.1.2.3 Importa registrar que mediante Parecer Prévio nº 06/2010/TCE-RO, com arrimo na Adin 3652, esta Corte decidiu que as leis orçamentárias podem conter autorização para que os Poderes e Órgão constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de realocação de recursos (transposição, remanejamento e transferência).

9.1.2.4 Entretanto, o objeto da citada ação direta de inconstitucionalidade foi a Lei nº 503/05, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não sobre a Lei

¹¹ Que prevê a possibilidade dessa autorização na própria LOA ou LDO - Processo 4171/09-Pleno.

¹² Entretanto, o MPC diverge do encaminhamento técnico quanto ao ponto, em função das seguintes fundamentações. De início, há que se dizer que são admissíveis mudanças na execução orçamentária, a fim de atender eventuais necessidades administrativas e sociais, de modo que a teor do art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988 é aceitável o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos, desde que isso ocorra dentro de limites razoáveis e sejam atendidas as exigências legais e constitucionais.

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Orçamentária Anual (LOA), portanto, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade declarou compatível com a Constituição Federal (inciso VI do artigo 167) dispositivo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Roraima que autorizava as realocações de recursos pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Órgãos constitucionalmente autônomos, em harmonia com o Princípio da Exclusividade (§ 8º, artigo 165 da Carta Federal), *in verbis*:

IV. ADIn: **L. est. (RR) 503/05, art. 56, parágrafo único**: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão “abertura de novos elementos de despesa”.

1. Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso **substantivada no dispositivo impugnado**. (grifo nosso)

9.1.2.5 Portanto, não é possível a fixação na LOA de autorização para realocações de recursos (transposição, remanejamento e transferência), por expressa vedação do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; podendo a LDO autorizar de forma genérica a utilização desses instrumentos, cabendo à lei específica autorizar, em cada caso, a alteração de programação por repriorização das ações previstas na LOA, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

9.1.2.6 Dessa forma, correto o entendimento técnico de que apenas lei específica pode autorizar alteração de programação/prioridades na LOA, por meio de transposição¹³, remanejamento¹⁴ e transferência¹⁵ de recursos, sem perder de vista, contudo, que tais técnicas não podem ser confundidas com a abertura de créditos adicionais, uma vez que para estas o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, enquanto que para aquelas é a reprogramação por repriorização das ações governamentais.

9.1.2.7 Assim, o montante de R\$967.154,38, referente à transposição, ao remanejamento e/ou à transferência de recursos, não integra o percentual autorizado na LOA para abertura de créditos suplementares, cabendo determinação à Administração que se abstenha de incluir na Lei Orçamentária Anual matérias estranhas à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

9.1.3 No transcorrer do exercício de 2015, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$55.085.145,72, consoante demonstrativo a seguir:

¹³ Realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão.

¹⁴ Realocação na organização de um ente público com a destinação de recursos de um órgão para outro.

¹⁵ Realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tabela 2 – Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR R\$	%
Dotação Inicial		42.025.495,71	100,00
(+)	Créditos Suplementares	13.765.401,89	32,75
(+)	Créditos Especiais	5.484.044,69	13,05
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	6.189.796,57	14,73
(=)	Dotação Final Autorizada	55.085.145,72	131,08
(-)	Despesa Empenhada	50.271.064,22	91,26
(=)	Saldo de Dotação	4.814.081,50	8,74

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - págs. 208/209 e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 - págs. 221/224.

9.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram oriundos de superávit financeiro (R\$1.203.997,86), excesso de arrecadação (R\$2.276.491,08), anulação de dotações orçamentárias (R\$6.189.796,57) e recursos vinculados (R\$9.579.161,07), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC-18, às págs. 221/224.

9.1.3.2 Observa-se da tabela 2, que embora o orçamento tenha sofrido alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2015¹⁶, pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 14,73%), o fez em patamar razoável, segundo entendimento desta Corte (abaixo do limite de 20%).

9.2 Balanço Orçamentário

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Cerejeiras, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e disponibilizado às páginas 208/209 dos autos, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada atingiu a cifra de R\$48.138.568,66, no ano de 2015, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$6.113.072,95, em relação à previsão inicial (R\$42.025.495,71). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$50.271.064,22, resultando numa **economia de dotação** de R\$4.814.081,50, em relação à dotação autorizada final de R\$55.085.145,72 (cinquenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)¹⁷.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$48.138.568,66) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$50.271.064,22), resultou em um **déficit de execução orçamentária** na ordem de R\$2.132.495,56, representando 4,43% da receita arrecadada no exercício de 2015.

¹⁶ Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (13,05%), as quais segundo o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 32,75%).

¹⁷ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,91, isto é, para cada R\$1,00 autorizado, o Município gastou R\$0,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b.1) Entretanto, o déficit *in casu*, se justifica pela utilização como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, em 2015, de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (R\$3.944.353,58). Ademais, restou comprovado o empenhamento de despesas relativas a convênios cujos recursos financeiros, na ordem de R\$1.047.600,00, não foram liberados no exercício de 2015¹⁸; não havendo que se falar em desequilíbrio.

c) A segregação do resultado orçamentário, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**¹⁹ na execução do orçamento corrente no montante de R\$1.163.789,07 (um milhão, cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sete centavos):

Quadro 1 – Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	35.139.896,27	Despesa Corrente	33.976.107,20	1.163.789,07
Receita de Capital	12.998.672,39	Despesa de Capital	16.294.957,02	(3.296.284,63)
Resultado Orçamentário do Exercício				(2.132.495,56)

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64, págs. 208/209.

9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2013 a 2015, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 – Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica Subcategoria Econômica - 2013 a 2015

RECEITA POR FONTES	2013		2014		2015	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receitas Correntes	29.342.694,90	81,32	34.193.698,66	70,74	35.139.896,27	73,00
Receita Tributária	2.881.110,57	7,98	3.804.783,72	7,87	3.727.479,88	7,74
Receita de Contribuições	552.937,10	1,53	601.400,43	1,24	773.983,95	1,61
Receita Patrimonial	625.715,50	1,73	538.846,09	1,12	965.077,48	2,00
Transferências Correntes	24.976.351,45	69,22	28.907.288,29	59,80	29.290.414,16	60,85
Outras Receitas Correntes	306.580,28	0,85	341.380,13	0,71	382.940,80	0,80
Receitas de Capital	6.739.759,35	18,68	14.145.327,85	29,26	12.998.672,39	27,00
Alienação de Bens	126.000,00	0,35	139.550,00	0,29	139.600,00	0,30
Transferências de Capital	6.613.759,35	18,33	14.005.777,85	28,97	12.859.072,39	26,70
Receita Arrecadada	36.082.454,25	100,00	48.339.026,51	100,00	48.138.568,66	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, págs. 208/209. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo nº 1672/15 - PC Anual do Exercício de 2014.

¹⁸ Anexo TC-38, pág. 220.

¹⁹ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16



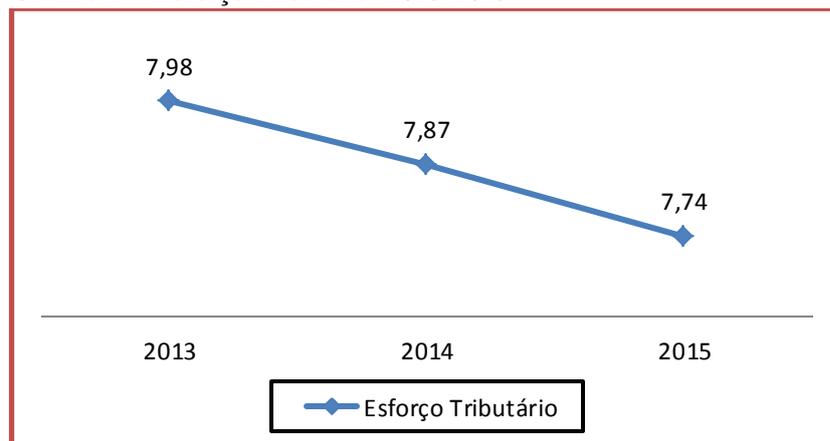
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9.2.3 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser R\$33.239.224,31, em 2015, foi executada em R\$35.139.896,27, significando um incremento de 5,7%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 19,76% no triênio 2013 a 2015, tendo passado de R\$29.342.694,90, em 2013, para R\$35.139.896,27, em 2015.

9.2.4 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$29.290.414,16, representando 60,85% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$12.859.072,39, representaram 26,70% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$3.727.479,88, representaram **apenas 7,74%** da arrecadação total.

9.2.4.1 Assim, aliada à baixíssima participação da Receita Tributária na composição da Receita Total Arrecadada, no triênio 2013-2014, tem-se uma queda no percentual de participação das receitas tributárias, indicando a necessidade de um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal:

Gráfico 1 – Esforço Tributário: 2013-2015



Fonte: Relatório Técnico – 2.4.2 Desempenho das Receitas Tributárias

9.2.5 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R\$382.940,80), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$276.781,43 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 – Movimentação da Dívida Ativa em 2015

Em R\$

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do Exercício Anterior		5.134.563,36
(+)	Inscrição	1.007.154,71
(-)	Baixa	574.967,00
	Por Cobrança	276.781,43
	Outras Baixas	
	Cancelamentos	298.185,57
(=)	Saldo para o Exercício Seguinte	5.566.751,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fonte: Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente/TC-23 – Pág. 218 e Relatório Técnico de Auditoria – Págs. 428/440.

9.2.5.1 Para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa²⁰, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados e para os valores previstos o estoque médio anual, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Cerejeiras em 2015 - R\$276.781,43 – corresponde a **apenas a 5,17%**²¹ do estoque médio do exercício (R\$5.350.657,22), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 – Demonstrativo da Apuração do TPR

Estoque Inicial (a)	Inscrição (b)	Receb. (c)	Outras Baixas (d)	Estoque Final (e) = (a + b) - (c + d)	Estoque Médio (f) = [(a + e)/2]	% Receb. (g) = (c/f).100	TPR % (h) = (100% - g)
5.134.563,36	1.007.154,71	276.781,43	298.185,57	5.566.751,07	5.350.657,22	5,17%	94,83

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente**.

9.2.5.2 Admoestada²², a Administração Municipal informa ter “adotado o mecanismo de protesto (Lei 2374/2015)”, firmando “convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Rondônia”, com os primeiros resultados já nos primeiros meses de 2016. Notícia, também, o aumento de pedidos de parcelamentos pelos contribuintes visando adimplemento desses créditos junto ao erário municipal²³.

9.2.5.3 Após acolher os argumentos ofertados acerca das medidas de combate à evasão e sonegação de tributos, a Comissão reafirma a necessidade da Administração Municipal determinar ao Setor de Contabilidade que proceda com o reconhecimento (registro) de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.

9.2.5.4 Acerca do cancelamento de créditos em 2015, na ordem de R\$298.185,57, o Ilustre Procurador-Geral do MP de Contas chama a atenção para o fato de não haver sido solicitado²⁴ esclarecimentos e, por consequente, não ter sido apresentado

²⁰ Tomando por parâmetro o índice denominado “Trabalho de Previsão da Receita – TPR”, desenvolvido pela Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, que estabelece comparação entre a previsão inicial da receita e sua efetiva arrecadação.

²¹ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **94,83%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

²² Adoção de medidas para recuperação dos créditos em Dívida Ativa e cumprimento ao **Ato Recomendatório Conjunto**, de autoria do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

²³ Relatório Técnico - Tópico 2.4.3 – Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa – Pág.387

²⁴ “Também a unidade técnica da Corte não se debruçou a apurar a motivação dos cancelamentos, fazendo tão somente referência à supratranscrita nota explicativa aposta no Balanço Patrimonial, que muito pouco ou nada esclarece efetivamente acerca do famigerado cancelamento”. Pág. 463



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

maiores justificativas²⁵. Após sopesar a baixa relevância/materialidade da impropriedade, no conjunto das Contas, propõe seja alertado ao gestor para que, nas futuras prestações de contas, demonstre separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que no caso de cancelamento²⁶, necessário se faz a comprovação da observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁷.

9.2.5.4.1 Propõe, ainda, que ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, seja recomendado o acompanhamento de tais situações, uma vez que tal “conduta pode indicar negligência na arrecadação de tributos”, contrariando os “deveres de responsabilidade fiscal a que se vincula o administrador público”. Finaliza concluindo restar comprovada nos autos a adoção de medidas para a recuperação dos créditos da dívida ativa.

9.3 Despesa Por Categoria Econômica

9.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	33.976.107,20	67,59
Pessoal e Encargos Sociais	19.249.973,42	38,29
Outras Despesas Correntes	14.669.558,73	29,18
Juros e Encargos da Dívida	56.575,05	0,11
II - Despesas de Capital	16.294.957,02	32,41
Investimentos	16.252.720,11	32,33
Amortização da Dívida	42.236,91	0,08
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	50.271.064,22	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.230/64, págs. 208/209.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2015, no montante de R\$55.085.145,72, foram realizadas pela Administração Municipal de Cerejeiras, despesas na ordem de R\$50.271.064,22, equivalentes a 91,26% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$33.976.107,20, equivalente a 67,59% da despesa total executada (R\$50.271.064,22). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (38,29%).

c) Quanto às Despesas de Capital, sobressai-se a rubrica Investimentos, representando 32,33% da Despesa Total Executada e demonstrando uma boa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

²⁵ Embora conste na Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial, é meramente informativa.

²⁶ Ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução ou renúncia de créditos da dívida ativa.

²⁷ Prevê a necessidade de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis (LRF, art. 14, “caput”, I e II).

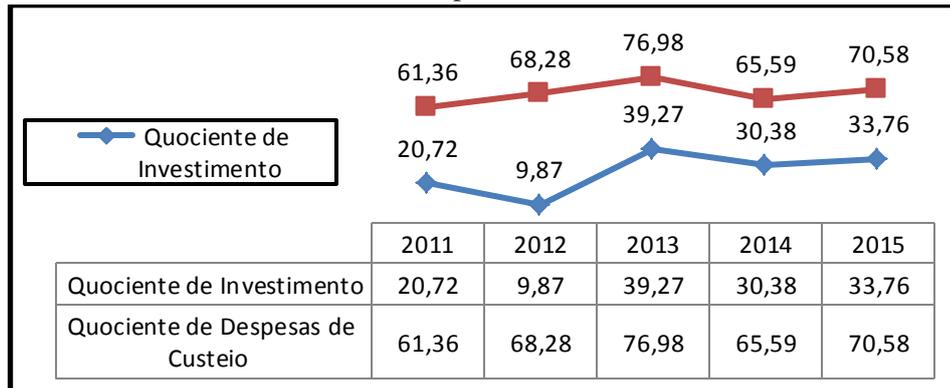
Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

d) A seguir visualização gráfica do nível de investimento x despesas de manutenção da máquina administrativa²⁸, evidenciando que no exercício de 2015²⁹, para cada R\$1,00 arrecadado o município investiu R\$0,34; melhor desempenho no período 2011-2015, excetuando o exercício de 2013:

Gráfico 2 – Investimentos x Despesas de Custeio



Fonte: Relatório Técnico Final.

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1 Balanço Financeiro

10.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Cerejeiras encontra-se disponibilizado às págs. 207, do qual se extrai as seguintes informações:

a) O Município apresentou, ao final de 2015, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$5.868.022,17, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$6.830.422,22, revela um fluxo financeiro negativo em R\$962.400,05 (novecentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais e cinco centavos).

a.1) Contudo, apenas a variação negativa na disponibilidade do período pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso, constata-se uma elevação do endividamento do Ente, decorrente do aumento da Dívida Flutuante³⁰. Contudo,

²⁸ Relatório Técnico: Tópico 2.5.2 Grau de Investimentos x Despesas de Custeio.

²⁹ A série histórica contempla o período de 2011 a 2015 – Relatório Técnico: Quadros e Gráficos – PM Cerejeiras.

³⁰ Que passou de R\$2.859.068,64, ao final de 2014, para R\$3.991.126,15 ao final de 2015.

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

os Restos a Pagar não Processados, de acordo como os dados extraídos do Anexo V do RGF³¹ e do TC-38³², estão suportados na disponibilidade financeira e por recursos de convênios a serem repassados.

a.2) Necessário frisar, ainda, em relação ao endividamento, que ao final do exercício de 2015, o Município de Cerejeiras, em razão de registrar disponibilidades financeiras superiores ao montante da Dívida Consolidada, apresenta **Dívida Consolidada Líquida nula**, portanto, adequada ao limite de 120%, de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, consoante análise empreendida no Tópico Gestão Fiscal.

10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Cerejeiras, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 5 – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6ª ed.³³, encontra-se às págs. 212/214 dos autos, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi negativo em R\$2.639.012,42, consoante composição a seguir:

Tabela 6 – Composição da Geração Líquida de Caixa

	VALOR	%
Caixa Líquido das Atividades das Operações	4.996.704,51	-189,34
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(12.724.628,46)	482,17
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	5.088.911,53	-192,83
TOTAL	(2.639.012,42)	100,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa - págs. 425/426

10.2.3 Apontadas divergências na Demonstração do Fluxo de Caixa, a Administração Municipal admitiu a impropriedade, argumentando deficiências de natureza técnica e apresentando novo Demonstrativo, que analisado não foi considerado suficiente para esclarecer a inconsistência, remanescendo e ensejando ressalvas às Contas em apreço.

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Cerejeiras, disponibilizado às págs. 210/211, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$5.868.143,34, que

³¹ Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (Sigap-Módulo Gestão Fiscal).

³² Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados cujas Despesas já foram Empenhadas – TC – 38 - pag. 220.

³³ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

frente ao Passivo Financeiro de R\$3.991.126,15, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$1.877.017,19 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, dezessete reais e dezenove centavos):

Quadro 3 – Síntese do BP e Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2015

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	6.263.327,51	PASSIVO CIRCULANTE	529.745,14
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.868.022,17	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	681.056,28
Créditos a Curto Prazo	121,17	TOTAL DO PASSIVO	1.210.801,42
Estoques	395.184,17		
ATIVO NAO-CIRCULANTE	59.151.726,53		
Ativo Realizável a Longo Prazo	5.566.751,07		
Créditos a Longo Prazo	5.566.751,07		
Imobilizado	53.584.975,46	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	64.204.252,62
TOTAL	65.415.054,04	TOTAL	65.415.054,04

ATIVO FINANCEIRO	5.868.143,34	PASSIVO FINANCEIRO	3.991.126,15
ATIVO PERMANENTE	59.1251.726,53	PASSIVO PERMANENTE	681.056,28
SALDO PATRIMONIAL			60.347.687,44

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Balanco Consolidado	5.868.143,34	3.991.126,15	1.877.017,19

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64, págs.210/211.

11.1.2 A Unidade Técnica apontou inconsistência no saldo da Conta Estoques do Balanço Patrimonial, oriundo de diferença numérica entre o saldo apurado e o valor demonstrado. Apresentadas razões de defesa, verificou-se a remanescência da falha, ensejando ressalvas às Contas em apreço.

11.1.3 A Tabela a seguir, contém indicadores selecionados com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, no exercício de 2015:

Tabela 7 – Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{5.868.022,17}{529.745,14}$	11,08
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{5.868.143,34}{529.745,14}$	11,08
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{6.263.327,51}{529.745,14}$	11,82
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circ.} + \text{Ativo Real. a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{11.830.078,58}{1.210.801,42}$	9,77
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circ.} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{1.210.801,42}{65.415.054,04}$	0,02
6. Composição do	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{529.745,14}{529.745,14}$	0,44

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.210.801,42
---------------	---	--------------

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64.

11.1.4 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar seus compromissos a curto e a longo prazo:

a) **Liquidez Imediata:** mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Cerejeiras dispõe de R\$11,08 para pagamento imediato.

b) **Liquidez Seca:** mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Cerejeiras dispõe de R\$11,08 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) **Liquidez Corrente:** mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Poder dispõe de R\$11,82 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, o Executivo Municipal consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) **Liquidez Geral:** mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Poder dispõe de R\$9,77 de recursos para pagamento, estando o Executivo Municipal de Cerejeiras em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.1.5 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- **Endividamento Geral:** para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,02 financiada com recursos de terceiros, indicando **baixíssimo endividamento** do Ente Municipal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

• Composição do Endividamento³⁴: 44% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª ed.³⁵, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Cerejeiras, disponibilizada às págs. 422/424 dos autos, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2015, representado por um **superávit patrimonial** de R\$13.460.356,65, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”³⁶.

11.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais. No presente caso, o índice apurado (1,23) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2015, gerou-se R\$1,23 de aumento no patrimônio:

$$QRVP^{37} = \frac{71.488.889,40}{58.028.532,75} = 1,23$$

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO**12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

12.1.1 O artigo 212 da Constituição Federal, fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.2 No exercício de 2015, o Município de Cerejeiras executou o montante de R\$8.537.182,04, com Despesas³⁸ na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE,

³⁴ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

³⁵ Válido para o exercício de 2015.

³⁶ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 6. ed. – Brasília. 2013. Parte 5.

³⁷ QRVP = Variações Patrimoniais Ativas/Variações Patrimoniais Passivas.

³⁸ Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, em seu artigo 6º, *caput* e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO/2011, para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

correspondente a **30,64%** do total da receita advinda de impostos³⁹, incluídas as transferências, **cumprindo**, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	27.861.337,48
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	6.965.334,37
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	8.537.182,04
Percentual aplicado em MDE	30,64%

Fonte: Relatório Circunstanciado - Pág. 53/54, Proc. 0766/15/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação, e PT nº QA2-24 - Apuração do limite das despesas com MDE - Subsistema de Contas Anuais.

12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

12.2.1 Em 2015, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Cerejeiras contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$4.456.125,94, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de R\$4.374.506,67, correspondente a **98,17%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Recebimento Efetivo do FUNDEB	4.417.729,98
2. Aplicação Financeira	16.084,84
3. Total da Disponibilidade Financeira (1+2)	4.433.814,82
4. Despesas com profissionais do magistério (98,17%)	4.374.506,67
5. Outras despesas do FUNDEB (0%)	0,00
6. Total das Despesas (4+5)	4.374.506,67
7. Saldo não comprometido para o exercício seguinte (3 – 6)	59.308,15
8. Entesouramento (Artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07 c/c artigo 15, parágrafo único, da IN nº 22/TCE-RO 2007 - (7/3x100)⁴⁰	1,34% ✓

Fonte: Relatório Circunstanciado - Pág. 53/54, Proc. 0766/15/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação, e PT nº QA2-25 - Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

12.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2015:

Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada e pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.

³⁹ A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, encontram-se demonstradas no **Papel de Trabalho** – Apuração do limite das despesas com MDE – PT nº QA2-24 - Subsistema de Contas Anuais.

⁴⁰ Memória de cálculo: Saldo não comprometido (R\$59.308,15) / Total da Disponibilidade Financeira (R\$4.433.814,82) x 100 = 1,34%, não ultrapassando o limite máximo de 5%, cumprindo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB⁴¹

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Saldo financeiro do exercício anterior	22.311,12
2. Recebimento efetivo do Fundeb	4.417.729,98
3. Receita de Aplicação Financeira dos recursos	16.084,84
4. Composição Financeira (1 + 2 + 3)	4.456.125,94
5. Despesas certificadas (pagas) – artigo 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	4.374.506,67
6. Total dos Pagamentos Realizados	4.374.506,67
7. Saldo Financeiro a existir (4-6)	81.619,27
8. Saldo real existente em C/C	81.619,27
9. Diferença	0,00

Fonte: Relatório Circunstanciado - Pág. 53/54, Proc. 0766/15/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação, e PT nº QA2-26 – Movimentação Financeira do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

12.2.3 O fluxo financeiro dos recursos do FUNDEB, por sua vez, demonstra que o saldo financeiro a existir (R\$81.619,27), decorrente da diferença entre a composição financeira (R\$4.456.125,94) e os pagamentos realizados (R\$4.374.506,67), concilia com o saldo financeiro real apresentado nos extratos e conciliações bancárias⁴².

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde⁴³ pelos Municípios.

13.2 No exercício de 2015, a Administração Municipal de Cerejeiras realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$6.643.498,90, correspondente ao percentual de **23,84%**, **atendendo** ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% FPM)	27.861.337,48
Limite mínimo de aplicação (15%)	4.179.200,62
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.643.498,90
Percentual aplicado em ASPS	23,84%

Fonte: Relatório Circunstanciado - Págs. 58/59 e PT nº QA2-27 – apuração do Limite da Saúde.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

⁴¹ PT nº QA2-26 – Movimentação Financeira do Fundeb – Subsistema de Contas Anuais.

⁴² Contas correntes bancárias 10.361-6 (R\$12.176,50) e 14.099-6 (R\$69.442,77).

⁴³ A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no **Papel de Trabalho-PT** nº QA2-28 - Subsistema de Contas Anuais.

Acórdão APL-TC 00402/16 referente ao processo 01489/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Cerejeiras encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes⁴⁴.

14.1.1 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica⁴⁵, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$		
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR		4.051.092,41		
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF		23.254.954,03		
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA		224.988,56		
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)		27.531.035,00		
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.927.172,45		
6 – Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		1.911.788,37		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Líquido Repassado ao Legislativo		1.860.016,73 ⁴⁶	6,75	√

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

Fonte: Prestação de Contas de 2015 do Poder Legislativo de Cerejeiras (Proc. 1312/16). Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

14.3 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2014, da ordem de R\$1.860.016,73⁴⁷, equivalente a **6,75%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

⁴⁴ População estimada 2016 pelo IBGE de 17.959 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: <http://www.cidades.ibge.gov.br>. Acesso em: 31 outubro/2016.

⁴⁵ PT nº QA2-27 – Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais

⁴⁶

⁴⁷ Memória de Cálculo: R\$1.911.788,37 (transferências recebidas) – R\$51.771,64 (transferências concedidas) = R\$1.860.016,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000⁴⁸, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal⁴⁹ levada a termo pela Administração Municipal de Cerejeiras, em 2015, trabalho sobre o qual esta Relatoria fundamenta o entendimento expendido a seguir:

15.2 Análise da Receita Corrente Líquida

15.2.1 A Receita Corrente Líquida-RCL, constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, referentes aos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

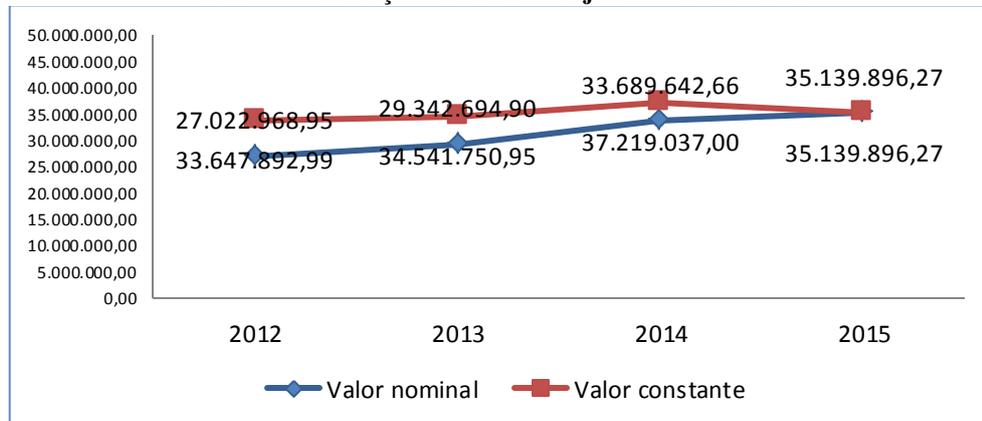
15.2.1.1 Os dados revelam um crescimento nominal da RCL, no período de 2012 a 2015. Contudo, mesmo atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), observa-se um crescimento menor que a inflação do período. A seguir, demonstrativo e visualização gráfica da evolução da RCL, nos últimos 4 (quatro) exercícios:

Quadro 4 - Evolução da Receita Corrente Líquida – 2012 a 2015

Receita Corrente Líquida	2012	2013	2014	2015
Valor nominal	27.022.968,95	29.342.694,90	33.689.642,66	35.139.896,27
Valor constante	33.647.892,99	34.541.750,95	37.219.037,00	35.139.896,27

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal – Prestações de Contas Exercícios Anteriores.

Gráfico 3 – Evolução da RCL/Cerejeiras – 2012 a 2015



Fonte: Relatório Técnico – Tópico 2.4.1. Análise da Receita Corrente Líquida.

15.3 A seguir, demonstrativo simplificado contemplando a **verificação dos Limites Fiscais**:

⁴⁸ Conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

⁴⁹ Objeto do Processo nº 802/2015, foi instruída consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tabela 13 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL⁵⁰	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	17.428.694,13	54,00%	49,60%	√
Poder Legislativo	1.267.818,11	6,00%	3,61%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO⁵¹	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(4.668.718,36)	120,00%	(13,29%)	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO⁵²	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO⁵³	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA⁵⁴	SITUAÇÃO	
Poder Executivo	3.330.644,36	5.207.540,40	√	

Fonte: Valores extraídos do Relatório Técnico (Págs. 202/211) – Proc. 802/2015/TCE-RO).

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$35.139.896,27.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.1 Por representarem até 60% da RCL, as Despesas com Pessoal do Ente devem ser acompanhadas de perto, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais. Um importante indicador para fins de acompanhamento é o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) e a variação da despesa total com pessoal (DTP).

15.3.1.1 Dados obtidos pelo Corpo Técnico revelam que a DTP do Município de Cerejeiras⁵⁵, cresceu no período 2013 a 2015, em termos percentuais, acima da RCL, exceto pelo exercício de 2014, demonstrando que no futuro a tendência da Administração é exceder o teto legalmente fixado:

Gráfico 2 - Evolução da Variação da DTP e RCL – Triênio 2013-2015

⁵⁰ Art. 20, III, da LRF.

⁵¹ Resolução do Senado Federal nº 40/01.

⁵² Resolução do Senado Federal nº 43/01.

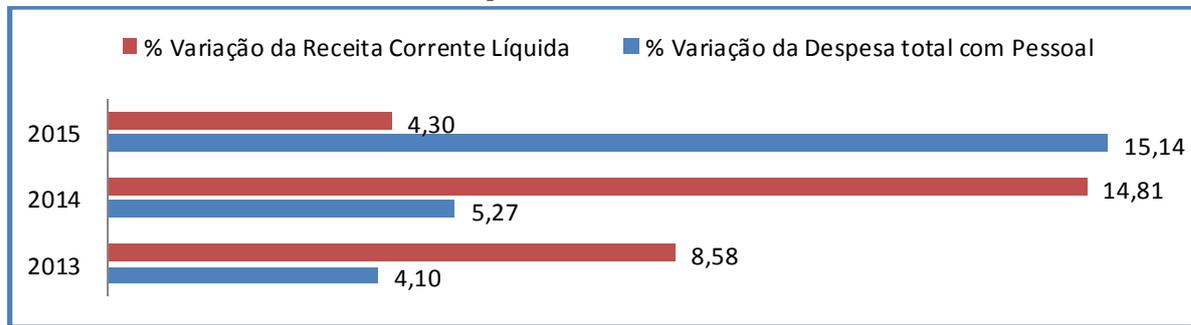
⁵³ Idem.

⁵⁴ Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

⁵⁵ Dados do Legislativo e Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico – Tópico: 3.1. Despesas com Pessoal

15.4 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Cerejeiras das **Metas Fiscais** do exercício de 2015:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2015

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	461.834,47	504.818,30	√
Resultado Nominal	-1.030.000,00	579.301,90	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	855.486,59	681.056,28	√
Dívida Consolidada Líquida	-10.469.513,41	-4.668.718,36	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO – Relatório Técnico: Tópico 3.2. Cumprimento Metas Fiscais.

15.4.1.1 Cabe frisar, em virtude dos saldos apresentados, para que fosse atingida a meta de Resultado Nominal (-R\$1.030.053,17), seria necessária uma combinação de resultados em que haveria quitação da dívida consolidada (R\$1.041.708,24) no decorrer de 2015 e manutenção do saldo de caixa, ou diminuição do estoque da dívida com variação inversamente proporcional (aumento) das disponibilidades.

15.4.1.2 Por outro lado, como o Resultado Nominal visa medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida (DFL), e uma vez que a DFL vem se mantendo negativa desde 2014, tendo as Disponibilidades Financeiras, deduzido os Restos a Pagar Processados, superado em ambos os exercícios o total da Dívida Consolidada, entendo que **deveria ter sido fixada meta zero (0) em 2015.**

15.4.1.3 Portanto, considero que os resultados alcançados foram razoáveis, sobretudo quanto ao atingimento da meta de resultado primário, que contribuiu para diminuição do estoque da dívida.

15.4.2 Assim, uma vez que os dados informados revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, entendendo atendido os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

16. DO CONTROLE INTERNO

16.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno⁵⁶, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria⁵⁷ e do Pronunciamento da Autoridade Superior⁵⁸. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)⁵⁹, **cumprindo** com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

16.1.1 E, embora a Unidade Técnica não tenha se pronunciado quanto às peças em questão, limitando-se a informar sobre a Declaração expedida pelo Chefe do Executivo Municipal de Cerejeiras, afirmando⁶⁰ ter tomado “conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, em relação a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015”⁶¹, devo frisar que todas as peças exigidas pela LC 154/96 e IN 13/04, foram encaminhadas a este Tribunal, estando disponibilizadas no <link:\\Tcero.local\documentos\PUBLICO\AuditoriaCGCEM\Cerejeiras\DocumentosComplementares\Controle Interno>.

16.2 Em análise o Controlador Interno Municipal, Senhor Creginaldo Leite da Silva, afirma que as evidências apontam que a Administração Municipal de Cerejeiras cumpriu e vem cumprindo a legislação vigente, em especial o processamento da despesa e as normas legais quanto às execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais”, razão pela qual emitiu Certificado de Regularidade “das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes”.

16.3 No diapasão do MP de Contas, em decorrência da importância dos deveres afetos à ação do Controle Interno, preconizados no artigo 74 da CF c/c NBC. T 16.8⁶² e à vista da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre para os entes jurisdicionados”, entendo deva ser comunicado ao atual Gestor Municipal sobre a obrigatoriedade de implementação e operacionalização do sistema de controle interno do município, devendo, ainda, ser cientificado ao atual Controlador Interno do Município que, na hipótese da ocorrência de flagrantes ilegalidades na Gestão e, em havendo o pronunciamento pela Regularidade, poderá tornar-se corresponsável pelos atos inquinados.

17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES NAS CONTAS DE 2014

⁵⁶ Págs. 2/22.

⁵⁷ Firmados pelo Dirigente do Órgão de Controle Interno - Págs. 23/24.

⁵⁸ Pág. 25.

⁵⁹ Em 1/6/15, 1/10/15 e 28/1/16, respectivamente.

⁶⁰ “Estou ciente de que a apresentação de dados falsos ou a omissão de informações pode ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do TCE-RO”- Pág. 237.

⁶¹ SIGAP Prestação de Contas - Pág.237.

⁶² Aprovado pela Resolução CFC nº 1.135/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17.1 Na Decisão nº 200/2015⁶³, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.1.1 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento da decisão prolatada, a Unidade Técnica promoveu à análise de 5 (cinco) das medidas propostas, tendo constatado o cumprimento de 2 (duas)⁶⁴ e a implementação parcial de outras 2 (duas)⁶⁵. Quanto à determinação de levantamento histórico dos recebimentos dos créditos em Dívida Ativa⁶⁶, não foi possível aferir uma vez que os elementos presentes na Prestação não permitiram tal apuração, devendo ser reiterada determinação nesse sentido.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no inovador trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal e priorizou o exame dos Demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.1.1 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela relevância e materialidade, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

⁶³ Sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Cerejeiras do exercício de 2014.

⁶⁴ i) à Administração que adote o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

Situação: atendida

iii) à Administração para que aprimore o planejamento orçamentário do Município, com vista a evitar a alteração abusiva da lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade;

Situação: atendida.

⁶⁵ ii) à Administração que observe os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

Situação: em andamento.

v) à Administração para que adote mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Meta do Resultado Nominal, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: em andamento.

⁶⁶ para fins de registro de parte desses créditos no Ativo Circulante, conforme disposto no MCASP (iv).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18.2 Assim sendo, cabe frisar a necessidade da Administração Municipal atentar para a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas no Tópico 10: Alertas, Determinações e Recomendações, do Relatório Técnico de fls. 366/413, em especial os desdobramentos contidos no subitem 10.2, que visam a correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis.

18.2.1 Relevante, também, as determinações propostas pelo douto Procurador-Geral do MP de Contas, em seu Parecer de nº 0271/2016-GPGMPC, a saber: Item I – alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” e item II – alíneas “a”, “b” e “c”, a serem expedidas à atual Administração Municipal de Cerejeiras e à Secretaria Geral de Controle Externo, respectivamente.

18.2.2 Por fim, acompanho a preocupação externada pelo Ilustre Procurador-Geral desta Corte de Contas, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, quanto à necessidade, em futuro próximo, de que as análises advindas desta Corte, por seu Controle Externo, pertinentes aos gastos, tanto com a Educação, quanto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, sejam encorpadas por “elementos de avaliação qualitativa” dos serviços públicos nessas áreas, ofertados à comunidade, com o fito de “ aferir a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão desses recursos”, em confronto ao cumprimento formal dos limites mínimos, anualmente demonstrados a esta Corte.

18.2.2.1 Por fim, como exposto no parágrafo 15.4.1.2, uma vez que a DFL de Cerejeiras vem se mantendo negativa desde 2014, tendo as Disponibilidades Financeiras, deduzido os Restos a Pagar Processados, superado em ambos os exercícios o total da Dívida Consolidada, o que **deveria ter resultado em fixação de meta zero (0) para o Resultado Nominal, em 2015**, cabe determinação para que a Administração Municipal quando da elaboração das Metas Fiscais, adote mecanismos técnicos que resultem em fixação de meta real para o Resultado Nominal, visando adequação ao Princípio do Planejamento - § 1º do artigo 1º e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18.3 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

18.4 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,64%), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

18.5 Considerando a destinação de **98,17%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18.6 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **23,84%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

18.7 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,75%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

18.8 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **49,60%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;**

18.9 E, uma vez que as impropriedades remanescentes, embora não maculem o mérito, deverão acarretar ressalvas às presentes Contas.

19. Em consonância com a Unidade Técnica e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0271-2016-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** às Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **AIRTON GOMES** - Prefeito Municipal, CPF nº 239.871.629-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

a - Divergência de R\$ 6.051.311,58, entre a variação do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração de Fluxo de Caixa e divergência de R\$2.736.709,22, entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa - **Fundamento legal**: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

b - Divergência de R\$ 3.387.204,39, entre o saldo apurado da Conta Estoque e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - **Fundamento legal**: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção das seguintes medidas:

1 Contemplar o Relatório Circunstanciado do Exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", com as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a - síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; comparando-os com os resultados dos últimos três exercícios anteriores;

b - avaliação dos programas contendo elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c - o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação e Repasse ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

2 Observar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, o disposto no §8º, art. 165 da CF, visando obedecer ao princípio orçamentário da exclusividade;

3 Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5 Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que:

arealize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

b- apresente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

6 Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Cerejeiras do exercício de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

IV - Dar ciência, via ofício, do teor desta decisão aos responsáveis;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Em 17 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



null
null